



Disponibilizado no D.E.: 02/09/2026
Prazo do edital: 18/09/2026

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, Sala 1805 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: (11) 3538 9317 - Email:
sp1falencias@tjsp.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 4074150-64.2026.8.26.0100/SP

Assunto: Autofalência

AUTOR: STUDIO 409 MOVEIS E ARQUITETURA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

EDITAL Nº 610017324156

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E CONVOCAÇÃO DE CREDORES, (ART. 7º, § 1º E ART. 99, § 1º, AMBOS DA LEI 11.101/05), DA EMPRESA STUDIO 409 MOVEIS E ARQUITETURA LTDA - FALIDA, PROCESSO Nº 4074150-64.2026.8.26.0100, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAR SUAS HABILITAÇÕES.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, Dr. Jomar Juarez Amorim, na forma da Lei, **FAZ SABER** que por sentença proferida em 14/09/2019, foi decretada a falência da empresa **STUDIO 409 MOVEIS E ARQUITETURA LTDA - MASSA FALIDA (CNPJ Nº 55.079.234/0001-01)** e nomeado como Administradora Judicial **VERITAS REGIME DE RESOLUÇÃO EMPRESARIAL – LTDA.**, representada pelo Sr. José Moretzsohn de Castro, com endereço na Rua 24 de Maio, 35 – 6º Andar – Conjunto 610 – República – São Paulo/SP – CEP. 01041-001, nos termos do § 1º do artigo 99 e § 1º do Artigo 7º da Lei nº 11.101/05, tudo conforme as seguintes decisões transcritas: *“Trata-se autofalência pleiteada por STUDIO 409 MOVEIS E ARQUITETURA LTDA em 30/04/26. Alegou, em síntese: a única sócia Fernanda Rodrigues dos Santos constituiu a pessoa jurídica a pedido do seu “então companheiro amoroso”, Túlio Henrique Alves Rodrigues Hamann, o qual seria, de fato, o verdadeiro sócio, administrador, controlador e responsável pela exploração da atividade econômica; constatou que ele utilizava a empresa para fraudar credores, sobretudo de consumidores que compraram móveis planejados sem recebê-los, conforme denúncia oferecida nos autos 1541379-51.2024.8.26.0050 da 7ª Criminal desta comarca; impossibilidade do prosseguimento da atividade e passivo declarado de R\$504.707,29. É o relatório. Fundamento e decido. Embora a hipossuficiência não seja presumida (STJ, REsp 1.648.861-SP, Rei. Min. Nancy Andrighi, j. 6/4/17), as informações contábeis, sobretudo o montante do passivo em relação ao ativo, justificam a concessão da gratuidade da justiça (Constituição da República, art. 5º, inciso LXXIV; CPC, art. 99, § 2º). No mérito, o pedido veio instruído com a maior parte da documentação enumerada no artigo 105 da Lei 11.101/2005. Consideradas as particularidades do caso, notadamente o fato de que a participação da sócia se limitaria à constituição formal da pessoa jurídica, sem efetiva atuação na administração da empresa, mostra-se justificável a ausência dos demais documentos. Os demais elementos são compatíveis com a narrativa da sócia, pois indicam o terceiro atuando à frente da empresa. Evidenciada a insolvência da sociedade empresária, é forçosa a abertura da execução concursai visando aos objetivos prescritos no art. 75 da Lei 11.101/05. Posto isso, DECLARO a falência de STUDIO 409 MOVEIS E ARQUITETURA LTDA, CNPJ 55079234000168, sediada na Av. Giovanni Gronchi, nº 6195, Vila Andrade, CEP 05724-003, nesta comarca, sendo sócia administrador Fernanda Rodrigues dos Santos,*
4074150-64.2026.8.26.0100 **610017324156.V2**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

e: 1) Nomeio administrador judicial (AJ) VERITAS REGIMES DE RESOLUÇÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ 28.905.680/0001-01, representada por José Moretzsohn de Castro, OAB/SP 44423 (art. 22, III), ficando intimado a assinar termo de compromisso em 48h (arts. 33 e 34); 1.1) Deverá o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local onde se encontrarem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), ficando eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 1.2) Deverá o administrador judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005; 1.3) O relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei 11.101/05, deverá ser apresentado pelo administrador judicial como incidente e as demais manifestações protocolizadas como petições intermediárias; 1.4) Deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações prescritas no art. 2º da Lei 11.101/2005; 1.5) Deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7º-A da Lei 11.101/2005; 1.6) Deverá o administrador judicial, em até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, com estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação; 2) Deverá o administrador judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, encontram-se nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência; 2.1) O sócio-administrador, diretor ou gerente da falida deverá cumprir o preceito do artigo 104, prestando diretamente ao AJ, em dia, local e hora por ele designados, as declarações que constarão do termo de comparecimento; 2.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que se verificado indício de crime tipificado na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII); 3) Prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º, § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado; 3.1) Deverá o administrador judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um email criado para esse fim, que deverá constar do edital do art. 99, § 12, da Lei 11.101/2005, a ser expedido; 4) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. 4.1) Deverão os credores e seus advogados observar que as habilitações ou impugnações de crédito o peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG 219/2018, seguindo-se o procedimento dos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Petições intermediárias nos autos principais serão desconsideradas, por inadequação da via eleita; 5) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo o administrador judicial providenciar minuta em arquivo "word"; 6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 dias anteriores ao primeiro protesto; 7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

*todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição; 8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 9) Proceda-se às comunicações. Cópia desta sentença, assinada digitalmente, serve de OFÍCIO, a ser encaminhado pelo administrador judicial (Bacen, B3, Jucesp, Correios, Banco Bradesco para informar sobre posição de ações da TELEBRÁS em nome da falida, SCPT, Setor de Execuções Fiscais do TJSP), comprovando o protocolo em 10 dias. 10) Intimem-se por meio eletrônico o Ministério Público e as Fazendas Públicas. 11) Efetivem-se ordens de indisponibilidade e restrição de transferência e circulação no Sisbajud, CNI, e Renajud, e requisitem-se as três últimas DIRPJ no Infojud P.R.I.C.". **FAZ SABER AINDA** que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas habilitações de créditos, nos termos 7º, §1º da Lei 11.101/2005, devendo referidos pedidos serem encaminhados no e-mail: **studio409@veritasempresarial.com.br** ou poderá ser feita pelo site **<https://veritasempresarial.com.br/studio-409-moveis-e-arquitetura-ltda-massa-falida/61>** ou poderá ser entregue pessoalmente ou por correio na Rua 24 de Maio, 35 – 6º Andar – Conjunto 610 – República – São Paulo/SP – CEP. 01.041-001. **FAZ SABER MAIS QUE** na ocasião da apresentação das habilitações, os credores além de apresentar documentos que comprovem o crédito, deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGT/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através de prévia expedição de ofício ao banco. E para que se produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei.*

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico assinado por **MAYRA ELISA RODRIGUES SILVA DA MATA, Coordenador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610017324156v2** e do código CRC **fb418ae4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAYRA ELISA RODRIGUES SILVA DA MATA
Data e Hora: 01/09/2026, às 15:53:11

4074150-64.2026.8.26.0100

610017324156.V2